

Tabela comparativa da Lei das S.A. em vigor com as alterações promovidas pelo PL nº 3.899, da forma como aprovado pela Câmara dos Deputados:

SEÇÃO II Direitos Essenciais	SEÇÃO II Direitos Essenciais
<p>Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:</p> <p>I - participar dos lucros sociais;</p> <p>II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;</p> <p>III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;</p> <p>IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;</p> <p>V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.</p> <p>§ 1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.</p> <p>§ 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia-geral.</p> <p>§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.</p>	<p>Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:</p> <p>I - participar dos lucros sociais;</p> <p>II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;</p> <p>III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;</p> <p>IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;</p> <p>V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.</p> <p>§ 1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.</p> <p>§ 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia-geral.</p> <p>§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.</p> <p>§ 4º Nos termos e nos limites estabelecidos na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, serão públicos os procedimentos arbitrais de companhias abertas que:</p> <p>I – visem a responsabilizar administradores, membros do conselho fiscal ou acionistas por prejuízos causados à companhia;</p> <p>II – pela natureza da relação jurídica, devam ser decididos de modo uniforme para todos os acionistas; ou</p> <p>III – de outra forma, afetem os direitos de acionistas que não sejam partes no processo.</p>

	<p>§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não dispensa a companhia aberta de divulgar informações sobre procedimentos arbitrais que, mesmo não se enquadrando nos requisitos previstos no § 4º, constituam fatos relevantes, observada a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>§ 6º As instituições arbitrais darão publicidade a seus precedentes relativos a demandas societárias que envolvam companhias abertas e os divulgarão em seus sítios eletrônicos, organizados por questão jurídica decidida.</p>
<p>Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral:</p> <p>(...)</p> <p>X – deliberar, quando se tratar de companhias abertas, sobre a celebração de transações com partes relacionadas, a alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a percentual superior a cinquenta por cento do valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado.</p>	<p>Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral:</p> <p>(...)</p> <p>X – deliberar, quando se tratar de companhias abertas, sobre a celebração de transações com partes relacionadas, a alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a percentual superior a cinquenta por cento do valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado; e</p> <p>XI – autorizar transação ou renúncia à pretensão na ação de responsabilidade de que trata o art. 159.</p>
<p>Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:</p> <p>I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;</p> <p>II - a cópia das demonstrações financeiras;</p> <p>III - o parecer dos auditores independentes, se houver.</p> <p>IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e</p> <p>V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.</p> <p>§ 1º Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.</p>	<p>Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:</p> <p>I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;</p> <p>II - a cópia das demonstrações financeiras;</p> <p>III - o parecer dos auditores independentes, se houver.</p> <p>IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e</p> <p>V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.</p> <p>§ 1º Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.</p>

<p>§ 2º A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do artigo 124.</p> <p>§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral.</p> <p>§ 4º A assembléia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.</p> <p>§ 5º A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária.</p> <p>§ 6º O relatório previsto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo incluirá a política de equidade adotada pela companhia e deverá conter, entre outras informações relevantes:</p> <p>I - a quantidade e a proporção de mulheres contratadas, por níveis hierárquicos da companhia;</p> <p>II - a quantidade e a proporção de mulheres que ocupam cargos na administração da companhia;</p> <p>III - o demonstrativo da remuneração fixa, variável e eventual, segregada por sexo, relativa a cargos ou funções similares da companhia;</p> <p>IV - a evolução comparativa dos indicadores previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo entre o exercício findo e o exercício imediatamente anterior.</p>	<p>§ 2º A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do artigo 124.</p> <p>§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral.</p> <p>§ 4º A assembléia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.</p> <p>§ 5º A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária.</p> <p>§ 6º O relatório previsto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo incluirá a política de equidade adotada pela companhia e deverá conter, entre outras informações relevantes:</p> <p>I - a quantidade e a proporção de mulheres contratadas, por níveis hierárquicos da companhia;</p> <p>II - a quantidade e a proporção de mulheres que ocupam cargos na administração da companhia;</p> <p>III - o demonstrativo da remuneração fixa, variável e eventual, segregada por sexo, relativa a cargos ou funções similares da companhia;</p> <p>IV - a evolução comparativa dos indicadores previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo entre o exercício findo e o exercício imediatamente anterior.</p> <p>§ 7º O relatório da administração deverá incluir, na forma do regulamento, informações relativas aos riscos, impactos e oportunidades relacionados a fatores de sustentabilidade e economia circular que sejam materiais para a companhia, elaboradas segundo práticas e padrões reconhecidos internacionalmente, de modo a assegurar transparência, confiabilidade e comparabilidade.</p> <p>§ 8º As informações referidas no § 7º incluirão, quando aplicável:</p> <p>I - descrição das políticas, metas e indicadores utilizados para implementação dos princípios da economia circular;</p>
---	--

	<p>II – dados sobre eficiência no uso de recursos, circularidade de materiais e redução de resíduos;</p> <p>III – estratégias de transição para modelos de negócio circulares e regenerativos;</p> <p>IV – impactos e dependências relacionados ao capital natural e aos serviços ecossistêmicos.</p> <p>§ 9º As informações deverão ser submetidas a verificação independente por entidades tecnicamente credenciadas, observados critérios objetivos definidos em regulamentação, para atestar sua fidedignidade.</p>
<p>Art. 134. Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação.</p> <p>§ 1º Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembléia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.</p> <p>§ 2º Se a assembléia tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências; também será adiada a deliberação, salvo dispensa dos acionistas presentes, na hipótese de não comparecimento de administrador, membro do conselho fiscal ou auditor independente.</p> <p>§ 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286).</p> <p>§ 4º Se a assembléia aprovar as demonstrações financeiras com modificação no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia, os administradores promoverão, dentro de 30 (trinta) dias, a republicação das demonstrações, com as</p>	<p>Art. 134. Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação.</p> <p>§ 1º Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembléia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.</p> <p>§ 2º Se a assembléia tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências; também será adiada a deliberação, salvo dispensa dos acionistas presentes, na hipótese de não comparecimento de administrador, membro do conselho fiscal ou auditor independente.</p> <p>§ 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286).</p> <p>§ 3º-A A anulação da aprovação de contas dos administradores poderá ser requerida em conjunto com a ação de responsabilidade prevista no art. 159 desta lei.</p>

<p>retificações deliberadas pela assembleia; se a destinação dos lucros proposta pelos órgãos de administração não lograr aprovação (artigo 176, § 3º), as modificações introduzidas constarão da ata da assembleia.</p> <p>§ 5º A ata da assembleia-geral ordinária será arquivada no registro do comércio e publicada.</p> <p>§ 6º As disposições do § 1º, segunda parte, não se aplicam quando, nas sociedades fechadas, os diretores forem os únicos acionistas.</p>	<p>§ 4º Se a assembleia aprovar as demonstrações financeiras com modificação no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia, os administradores promoverão, dentro de 30 (trinta) dias, a republicação das demonstrações, com as retificações deliberadas pela assembleia; se a destinação dos lucros proposta pelos órgãos de administração não lograr aprovação (artigo 176, § 3º), as modificações introduzidas constarão da ata da assembleia.</p> <p>§ 5º A ata da assembleia-geral ordinária será arquivada no registro do comércio e publicada.</p> <p>§ 6º As disposições do § 1º, segunda parte, não se aplicam quando, nas sociedades fechadas, os diretores forem os únicos acionistas.</p>
<p>Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.</p> <p>§ 1º A deliberação poderá ser tomada em assembleia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembleia-geral extraordinária.</p> <p>§ 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.</p> <p>§ 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia-geral.</p> <p>§ 4º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.</p> <p>§ 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.</p>	<p>Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.</p> <p>§ 1º A deliberação poderá ser tomada em assembleia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembleia-geral extraordinária.</p> <p>§ 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.</p> <p>§ 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia-geral.</p> <p>§ 4º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por titulares de ações que:</p> <p>I – representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, nas companhias fechadas; ou</p> <p>II – representem, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do capital social, nas companhias abertas.</p>

<p>§ 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.</p> <p>§ 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.</p>	<p>§ 4º-A A participação societária de que trata o § 4º será aferida no momento da propositura da ação, e o acionista que alienar a sua participação posteriormente à propositura não perderá sua legitimidade para a causa.</p> <p>§ 4º-B No cálculo da participação societária referida no § 4º, deverão ser desconsideradas as ações recebidas em empréstimo.</p> <p>§ 4º-C A propositura da ação deverá ser comunicada pelo acionista à companhia, para que: I – quando se tratar de companhia aberta, a companhia divulgue o fato publicamente, na forma estabelecida na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários; e II – quando se tratar de companhia fechada, a companhia comunique o fato a seus acionistas.</p> <p>§ 4º-D Na hipótese de a ação ser proposta por acionista, a companhia não poderá propor ação autônoma, exceto em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito.</p> <p>§ 4º-E A companhia ou o acionista que detenha a participação societária mínima prevista no § 4º poderá intervir no processo como litisconsorte, desde que o faça no prazo de sessenta dias, contado da data de divulgação pública ou da comunicação do fato aos acionistas, nos termos do § 4º-C.</p> <p>§ 4º-F Findo o prazo de que trata o § 4º-E, a companhia e o acionista não poderão mais intervir no processo, salvo como assistentes simples, nem propor ação autônoma, exceto em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.</p> <p>§ 4º-G Caso o acionista desista da ação, poderá a companhia, ou outro acionista legitimado, dar seguimento ao processo, desde que o faça no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da divulgação da desistência, que deverá ser feita na forma prevista na forma do § 4º-C.</p> <p>§ 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas</p>
---	---

	<p>em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.</p> <p>§ 5º-A Na hipótese de improcedência do pedido, os autores serão condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, e, na hipótese de ações ajuizadas com base no §3º, serão indenizados pela companhia pelas despesas incorridas.</p> <p>§ 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.</p> <p>§ 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.</p>
<p>Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:</p> <p>I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração das origens e aplicações de recursos. IV – demonstração dos fluxos de caixa; E V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.</p> <p>§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.</p> <p>§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".</p>	<p>Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:</p> <p>I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração das origens e aplicações de recursos. IV – demonstração dos fluxos de caixa; E V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. VI – demonstrativo de informações relacionadas à sustentabilidade e economia circular, quando material para a companhia, elaborado em conformidade com padrões técnicos reconhecidos pelo órgão regulador competente.</p> <p>§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.</p> <p>§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não</p>

<p>§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia-geral.</p>	<p>ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".</p>
<p>§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.</p>	<p>§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia-geral.</p>
<p>§ 5º As notas explicativas devem:</p>	<p>§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.</p>
<p>I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;</p> <p>II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;</p> <p>III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e</p> <p>IV – indicar:</p> <p>a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;</p> <p>b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);</p> <p>c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);</p> <p>d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;</p> <p>e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;</p> <p>f) o número, espécies e classes das ações do capital social;</p> <p>g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;</p> <p>h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º);</p> <p>e</p>	<p>§ 5º As notas explicativas devem:</p> <p>I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;</p> <p>II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;</p> <p>III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e</p> <p>IV – indicar:</p> <p>a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;</p> <p>b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);</p> <p>c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);</p> <p>d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;</p> <p>e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;</p>

<p>i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.</p> <p>§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.</p> <p>§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o § 3º deste artigo.</p>	<p>f) o número, espécies e classes das ações do capital social;</p> <p>g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;</p> <p>h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e</p> <p>i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.</p> <p>§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.</p> <p>§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o § 3º deste artigo.</p> <p>§ 8º A companhia que optar por não divulgar as informações previstas no inciso VI do caput deverá publicar justificativa fundamentada, demonstrando a ausência de materialidade ou a impossibilidade técnica temporária, estabelecendo cronograma para implementação futura.</p>
<p>Art. 246. A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117.</p> <p>§ 1º A ação para haver reparação cabe:</p> <p>a) a acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;</p> <p>b) a qualquer acionista, desde que preste caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente.</p> <p>§ 2º A sociedade controladora, se condenada, além de reparar o dano e arcar com as custas, pagará honorários de advogado de 20% (vinte por cento) e prêmio de 5% (cinco por cento) ao autor da ação, calculados sobre o valor da indenização.</p>	<p>Art. 246. O acionista e a sociedade controladora repararão os danos que causarem à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos art. 116 e art. 117.</p> <p>§ 1º A ação para haver reparação cabe, exclusivamente, a acionistas que:</p> <p>I – representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, nas companhias fechadas; ou</p> <p>II – representem, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do capital social, nas companhias abertas.</p> <p>§ 1º-A A participação societária de que trata o § 1º será aferida no momento da propositura da ação, e o acionista que alienar a sua participação</p>

	<p>posteriormente à propositura não perderá a sua legitimidade para a causa.</p> <p>§ 1º-B No cálculo da participação societária referida no § 1º, deverão ser desconsideradas as ações recebidas em empréstimo.</p> <p>§ 1º-C A propositura da ação deverá ser comunicada pelo acionista à companhia, para que:</p> <p>I – quando se tratar de companhia aberta, a companhia divulgue o fato publicamente, na forma estabelecida na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários; ou</p> <p>II – quando se tratar de companhia fechada, a companhia comunique o fato a seus acionistas.</p> <p>§ 1º-D Os acionistas legitimados poderão propor a ação independentemente de deliberação da assembleia-geral sobre a matéria.</p> <p>§ 1º-E A companhia ou outros acionistas que detenham a participação societária mínima prevista no § 1º poderão intervir no processo como litisconsortes, desde que o façam no prazo de sessenta dias, contado da data de divulgação pública ou da comunicação do fato aos acionistas, nos termos do disposto no § 1º-C.</p> <p>§ 1º-F Findo o prazo previsto no § 1º-E, a companhia e os acionistas legitimados não poderão mais intervir no processo, salvo como assistentes, nem poderão os acionistas legitimados propor ação autônoma, exceto em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito.</p> <p>§ 1º-G Caso o acionista desista da ação, outros acionistas legitimados poderão dar seguimento ao processo, desde que o façam no prazo de sessenta dias, a contar da divulgação da desistência, que deverá ser feita na forma prevista na forma do § 1º-C.</p> <p>§ 2º O acionista controlador, se condenado, além de reparar o dano e arcar com as custas e as despesas do processo, pagará prêmio de vinte por cento ao autor da ação, calculado sobre o valor total da indenização</p>
--	---

	<p>devida à companhia, do qual será descontado o valor fixado pelo juiz para os honorários de sucumbência.</p> <p>§ 2º-A Na hipótese de a ação ter mais de um acionista como autor, o juiz repartirá o prêmio entre eles, conforme a sua contribuição para o resultado do processo.</p> <p>§ 2º-B É admitida a transação nas ações de que trata este artigo, desde que homologada pelo juiz, que deverá zelar para que os interesses da companhia não sejam prejudicados.</p> <p>§ 2º-C Caso entenda necessário, o juiz poderá abrir prazo para que os acionistas da companhia se manifestem sobre a proposta de transação.</p> <p>§ 2º-D Havendo transação, o prêmio incidirá sobre o valor da indenização acordada.</p> <p>§ 2º-E Na hipótese de improcedência do pedido, os autores serão condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, estabelecidos sobre o valor do prêmio pleiteado, na forma prevista no § 2º.</p>
<p>Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.</p>	<p>Art. 286. A assembleia irregularmente convocada ou instalada, ou que padecer de outros vícios de procedimento, bem como a deliberação contrária à lei, ao estatuto ou a acordo de acionistas regularmente arquivado na sede da companhia, podem ser impugnadas pelo acionista dissidente, abstinente ou ausente, ou por qualquer membro dos demais órgãos da companhia, no prazo decadencial de seis meses, contado da publicação da ata da assembleia.</p> <p>§ 1º Não obstante o disposto no caput, quando a anulação da aprovação de contas dos administradores for requerida juntamente com a ação de responsabilidade civil de que trata o art. 159 desta Lei, observar-se-á, para ambas, o prazo de três anos, nos termos do art. 287, II, "b", 2.</p> <p>§ 2º A nulidade, anulabilidade ou ineficácia do voto somente acarretará a anulação ou ineficácia da deliberação, conforme o caso, se tiverem sido determinantes para o resultado da assembleia.</p>

---	Art. 288-A. Aos prazos previstos nos artigos 285, 286 e 287 desta Lei não se aplica o disposto no art. 198 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
<p>Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no art. 105; na alínea <i>c</i> do parágrafo único do art. 123; no <i>caput</i> do art. 141; no § 1º do art. 157; no § 4º do art. 159; no § 2º do art. 161; no § 6º do art. 163; na alínea <i>a</i> do § 1º do art. 246; e no art. 277.</p> <p>Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir a porcentagem de que trata o artigo 249.</p>	<p>Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá modificar, mediante a fixação de escala em função do valor do capital social ou de outros parâmetros que vierem a ser estabelecidos em regulamentação, a porcentagem e os valores mínimos aplicáveis às companhias abertas, previstos nos seguintes dispositivos desta Lei: I – art. 105; II – alínea “c” do parágrafo único do art. 123; III – <i>caput</i> do art. 141; IV – §1º do art. 157; V – inciso II do §4º do art. 159; VI – §2º do art. 161; VII – §6º do art. 163; VIII – inciso II do §1º do art. 246; e IX – art. 277.</p> <p>Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir a porcentagem de que trata o artigo 249.</p>

Tabela comparativa da Lei nº 6.385/1976 em vigor com as alterações promovidas pelo PL nº 3.899, da forma como aprovado pela Câmara dos Deputados:

<p>Art 9º. A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:</p> <p>(...)</p> <p>VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.</p>	<p>Art 9º. A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:</p> <p>(...)</p> <p>VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso V as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal;</p> <p>VII - realizar inspeção, na sede social, no estabelecimento, no escritório, na filial ou na sucursal da empresa investigada, de estoques, de objetos, de papéis de qualquer natureza, de livros comerciais, de computadores e de arquivos eletrônicos, e extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos;</p> <p>VIII - requerer ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, de papéis de qualquer natureza, de livros comerciais, de computadores e de arquivos magnéticos de pessoa jurídica ou de pessoa física, no interesse de inquérito ou processo administrativo;</p> <p>IX - requerer vista e cópia de inquéritos policiais, de ações judiciais de qualquer natureza, de inquéritos e de processos administrativos instaurados por outros entes federativos, observadas pela Comissão de Valores Mobiliários as mesmas restrições de sigilo eventualmente estabelecidas nos procedimentos de origem; e</p> <p>X - compartilhar com as autoridades monetárias e fiscais o acesso a informações sujeitas a sigilo, observadas pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas referidas autoridades as mesmas restrições de sigilo perante terceiros aplicáveis às informações em sua origem.</p>
<p>---</p>	<p>CAPÍTULO VII - C - DA RESPONSABILIDADE CIVIL</p> <p>Art. 27-G. Os administradores de companhias abertas são civilmente responsáveis, no limite de suas competências, pelos prejuízos sofridos por investidores em decorrência de informações</p>

incorretas divulgadas ao mercado, desde que tenham agido com dolo ou violado seu dever de diligência, mediante efetiva comprovação.

§ 1º A responsabilidade civil de que trata o caput também se aplica aos controladores da companhia:

I – se a legislação ou a regulamentação impuser diretamente a eles o dever de cumprir a norma infringida; ou

II – se concorrerem para a prática da infração, com ela forem coniventes ou, dela tendo conhecimento, deixarem de agir para impedir sua prática.

§ 2º Nas ofertas públicas de distribuição e aquisição de valores mobiliários, a responsabilidade civil prevista no caput se estende aos ofertantes, na medida de sua culpabilidade.

§ 3º Os coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, bem como a instituição intermediária de ofertas públicas de aquisição de ações, caso descumpram dever de diligência relativamente à prestação de informações pelo ofertante nas ofertas de que tenham participado, conforme previsto na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, também serão responsáveis pelos prejuízos de que trata o caput referentes aos valores mobiliários por eles distribuídos, de maneira proporcional a sua participação em tais ofertas, sem solidariedade entre si.

§ 4º As companhias não são responsáveis pelos danos sofridos pelos investidores nos termos do caput, exceto nas ofertas de distribuição ou aquisição em que figurarem como ofertantes.

§ 5º Nas hipóteses previstas neste artigo, a responsabilização civil dependerá de comprovação de culpa ou dolo, bem como do nexo de causalidade e do dano sofrido pelos investidores.

§ 6º Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

	<p>§ 7º O juiz poderá ainda reconhecer a exclusão da responsabilidade do causador do dano se convencido de que este agiu de boa-fé.</p> <p>§ 8º Ressalvado o caso de dolo, a companhia poderá celebrar contratos de indenidade com os administradores relativamente às indenizações decorrentes deste artigo e às despesas a elas relativas, devendo, neste caso, divulgar os termos do contrato ao mercado, nos termos da regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>§ 9º A responsabilidade civil de que trata este artigo não se aplica às companhias securitizadoras, que estão sujeitas à legislação específica.</p> <p>Art. 27-H. Os legitimados poderão propor, em nome próprio e no interesse exclusivo dos titulares de valores mobiliários da mesma espécie ou classe, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos de que trata o art. 27-G, nos termos de regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>§ 1º São legitimados para a propositura da ação coletiva, exclusivamente:</p> <ul style="list-style-type: none">I – a Comissão de Valores Mobiliários e o Ministério Público, nos termos da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;II – os investidores prejudicados que sejam titulares de valores mobiliários que representem percentual igual ou superior a cinco por cento dos valores mobiliários da mesma espécie ou classe; eIII – o agente fiduciário dos debenturistas. <p>§ 2º Para os fins do inciso II do § 1º:</p> <ul style="list-style-type: none">I – a titularidade dos valores mobiliários será aferida no momento em que os danos alegadamente se materializaram; eII – serão desconsiderados os valores mobiliários recebidos em empréstimo. <p>§ 3º O investidor não perderá sua legitimidade para a causa na hipótese em que alienar a sua participação posteriormente à materialização do dano.</p> <p>§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá modificar os critérios de legitimação dos investidores</p>
--	--

previstos no inciso II do § 1º mediante a fixação de escala em função do valor do capital social ou de outros parâmetros que vierem a ser estabelecidos em regulamentação.

§ 5º Proposta a ação, os autores deverão comunicar a companhia para que esta divulgue o fato aos investidores, na forma estabelecida na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 6º Os demais legitimados, nos termos do § 1º, poderão intervir no processo como litisconsortes, desde que o façam no prazo de sessenta dias, contado da data de divulgação da propositura da ação, nos termos do disposto no § 5º.

§ 7º Findo o prazo estabelecido no § 6º, os demais legitimados não mais poderão intervir no processo, salvo como assistentes, sem direito ao prêmio, nem propor ação coletiva autônoma, exceto em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

§ 8º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a qualquer tempo, prestar esclarecimentos e acompanhar o processo, nos termos do art. 31 desta Lei.

§ 9º A propositura da ação coletiva não impede os demais investidores de propor ação de indenização individual, desde que não tenham intervindo no processo coletivo como litisconsortes ou assistentes.

§ 10. É lícita a transação nas ações de que trata o caput, desde que divulgada amplamente aos investidores e homologada pelo juiz, mas seus efeitos não prejudicarão os investidores que dela não forem parte.

§ 11. Na hipótese de improcedência do pedido, os autores serão condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, estabelecidos sobre o valor da indenização pleiteada.

§ 12. Em caso de procedência do pedido formulado:
I - a condenação poderá ser genérica, com o reconhecimento da responsabilidade dos réus pelos

	<p>danos e o estabelecimento de parâmetros claros e precisos para o cálculo das indenizações individuais;</p> <p>II - poderá ser utilizado, a critério do juiz, o procedimento previsto no §1º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;</p> <p>III - a sentença fará coisa julgada perante todos os titulares de valores mobiliários da mesma espécie e classe, exceto quanto aos investidores que tiverem optado pela propositura de ações individuais; e</p> <p>IV - os réus deverão pagar aos autores da ação coletiva prêmio de até vinte por cento sobre o valor da indenização, do qual serão descontados os honorários de sucumbência, cabendo ao juiz fixar o percentual do prêmio em cada caso, de acordo com as circunstâncias da causa.</p> <p>§ 13. Na hipótese de haver mais de um autor ou litisconsorte na ação coletiva, o juiz repartirá o prêmio entre eles, conforme a sua contribuição para o resultado do processo.</p> <p>§ 14. Na hipótese de a condenação ser ilíquida, sua liquidação e execução poderão ser promovidas por qualquer dos investidores prejudicados.</p> <p>Art. 27-I. Prescreve em dois anos, contados da data em que a infração se tornou pública, a ação individual ou coletiva para obter ressarcimento nos termos do art. 27-G.</p> <p>Art. 27-J. Os procedimentos arbitrais coletivos referentes às ações coletivas para ressarcimento dos danos de que trata o art. 27-G:</p> <p>I - estarão sujeitos às regras previstas no art. 27-H; e</p> <p>II - serão públicos, nos termos e nos limites fixados na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.</p>
--	---